



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 891911 - MS (2024/0049690-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES -
RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
REQUERENTE : LIVIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES -
RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
REQUERENTE : LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES -
RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE ELETRÔNICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. DESIGNAÇÃO DE ÚNICO PATRONO APTO A RECEBER INTIMAÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR À PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DA ANÁLISE REALIZADA NA ESFERA PENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.Tendo em vista o objeto da petição – em que, nitidamente, se pretende

a reversão de decisão unipessoal de cunho terminativo – e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, é possível recebê-la como agravo regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça, há muito, consagrou o entendimento de que, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. Precedentes.

3. No caso, havia vários advogados habilitados para receber intimações, e o peticionamento da defesa para publicação exclusivamente em nome de um advogado ocorreu depois do julgamento da apelação e dos embargos de declaração, de modo que não há nulidade nos atos de chamamento anteriores ao pedido expresso da parte.

4. Ambas as Turmas criminais desta Corte entendem que a independência entre as esferas administrativa, cível e penal impede que a absolvição em ação de improbidade administrativa vincule o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, de maneira que, na espécie, não se faz presente o alegado *bis in idem*. Precedentes.

5. Alterar a premissa do Tribunal de origem, de que a prova dos autos permite concluir com segurança que os benefícios foram concedidos indevidamente, por meio de procedimento ardiloso empreendido pelos acusados, demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

6. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 891911 - MS (2024/0049690-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES -
RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
REQUERENTE : LIVIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES -
RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
REQUERENTE : LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES -
RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE ELETRÔNICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. DESIGNAÇÃO DE ÚNICO PATRONO APTO A RECEBER INTIMAÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR À PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DA ANÁLISE REALIZADA NA ESFERA PENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.Tendo em vista o objeto da petição – em que, nitidamente, se pretende

a reversão de decisão unipessoal de cunho terminativo – e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, é possível recebê-la como agravo regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça, há muito, consagrou o entendimento de que, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. Precedentes.

3. No caso, havia vários advogados habilitados para receber intimações, e o peticionamento da defesa para publicação exclusivamente em nome de um advogado ocorreu depois do julgamento da apelação e dos embargos de declaração, de modo que não há nulidade nos atos de chamamento anteriores ao pedido expresso da parte.

4. Ambas as Turmas criminais desta Corte entendem que a independência entre as esferas administrativa, cível e penal impede que a absolvição em ação de improbidade administrativa vincule o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, de maneira que, na espécie, não se faz presente o alegado *bis in idem*. Precedentes.

5. Alterar a premissa do Tribunal de origem, de que a prova dos autos permite concluir com segurança que os benefícios foram concedidos indevidamente, por meio de procedimento ardiloso empreendido pelos acusados, demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

6. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA e LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA agravam de decisão em que deneguei a ordem no habeas corpus em que elas figuram como pacientes.

A defesa reitera as teses lançadas na inicial. Alega que a absolvição na ação de improbidade administrativa, na qual se comprovou a ausência de prejuízo ao erário, destinada à apuração dos mesmos fatos discutidos na ação penal, deve resultar na desconstituição da condenação criminal, que, se não ocorrer, ocasionará indevido *bis in idem*. Argumenta, ainda, nulidade no julgamento da apelação, pois o advogado oficiante não foi intimado dos atos processuais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Tendo em vista o objeto da petição – em que, nitidamente, se pretende a reversão de decisão unipessoal de cunho terminativo – e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, é possível recebê-la como agravo regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo.

Apesar dos esforços das ora agravantes, não constato fundamentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

As recorrentes foram condenadas pela prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, na forma do art. 71, e 288, *caput* (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.850/2013), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

I. Intimação da defesa – nulidade – não ocorrência

Quanto ao tópico, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 414, grifei):

Isso porque, por primeiro, os dados do processo em referência, consultados no Processo Judicial Eletrônico, contemplam os advogados Fábio Ricardo Trad e Vladimir Rossi Lourenço como legítimos representantes dos réus LEIBNITZ CARLOSGUIMARÃES, LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA, LÍVIA GUIMARÃES DASILVA e RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, hábeis a figurar como destinatários de todas as comunicações judiciais expedidas em nome dos representados ou em seu próprio nome.

A mencionada outorga de poderes em favor do advogado Fernando Augusto Fernandes decorreu de substabelecimento COM RESERVA de poderes pelos outros causídicos acima referidos (ID 158516698), de sorte que a intimação em nome destes consubstancia comunicação processual válida *per si*, independentemente de ser estendida ao advogado Fernando Augusto Fernandes, não sendo correto afirmar que este defensor teria passado a ser o único representante dos acusados habilitado nos autos.

A despeito de a já citada informação advinda da secretaria (ID 270076542) circunstanciar que o advogado Fernando Augusto Fernandes teria sido inserido na autuação com a finalidade única e exclusiva de tomar ciência de despacho anterior, fato é que o substabelecimento em seu favor abarcou todos os poderes de representação (ID 158516698 – Pág. 175), mantidos os dos patronos substabelecidos, de sorte a ostentar a capacidade postulatória plena nos autos a partir de então.

Ocorre que **o peticionamento de intimação da Defesa exclusivamente em nome do advogado Fernando Augusto Fernandes deu-se o julgamento da após Apelação Criminal e dos presentes Embargos de Declaração (ID 260362913), não havendo que se falar em nulidade por ausência de intimação em seu nome relativamente a atos pretéritos a tal requerimento.**

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, consagrou o entendimento de que, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE TRÊS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. INTIMAÇÃO

DIRIGIDA A DOIS DELES. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO ADVOGADO REMANESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi publicado em 9/8/2022 (e-STJ, fl. 2.521), sendo o recurso especial interposto somente em 7/12/2022 (e-STJ, fl. 2.569), muito tempo após o fim do prazo recursal de 15 dias.

2. "Inexistindo nos autos a designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, vigora na espécie a regra segundo a qual, sendo vários os advogados regularmente constituídos, será válida a intimação, surtindo os efeitos legais, quando constar da mesma o nome de, apenas, um deles " (AgRg no AREsp n. 1.009.884/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 3/3/2017).

3. Por essa mesma razão, o Tribunal local indeferiu em 22/11/2022 o pedido defensivo pela desconstituição do trânsito em julgado (e-STJ, fls. 2.560-2.565). O TJ/SP destacou inclusive que as intimações anteriores foram expedidas nos mesmos termos, sem insurgência da defesa, estando preclusa a matéria (mesmo porque este STJ não aceita o apontamento de nulidades de algibeira).

4. O recurso especial foi interposto contra o acórdão que julgou os embargos de declaração em apelação, publicado em 9/8/2022 (e-STJ, fl. 2.521) - sendo este o termo inicial do prazo recursal -, e não contra o acórdão que julgou a correição parcial, cuja publicação a defesa alega ter ocorrido em 24/11/2022.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.397.544/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 5/12/2023, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS. INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO APTO A RECEBER AS INTIMAÇÕES. PUBLICAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistindo nos autos a designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, vigora na espécie a regra segundo a qual, sendo vários os advogados regularmente constituídos, será válida a intimação, surtindo os efeitos legais, quando constar da mesma o nome de, apenas, um deles (RESP n. 89.781/SP, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 3/2/1997).

2. O pleito contido na Petição n. 21381/2017 deve ser dirigido ao Juízo competente, qual seja, o da Vara das Execuções Penais no momento em que a prisão for efetivada, sob pena de supressão de instância, haja vista que o argumento utilizado para a pretensão em tela - qual seja, a possibilidade de ficar encarcerado no regime fechado em virtude da suposta superlotação do regime semiaberto - trata-se de mera conjectura por parte do agravante.

3. Agravo regimental desprovido e indeferido o pedido formulado por meio da Petição n. 21381/2017.
(AgRg no AREsp n. 1.009.884/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 3/3/2017, destaquei)

No caso, havia vários causídicos habilitados para receber intimações, e o peticionamento da defesa para publicação exclusivamente em nome de um advogado ocorreu depois do julgamento da apelação e dos embargos de declaração, de modo que não há nulidade nos atos de chamamento anteriores ao pedido expresso da parte.

II. Absolvição na ação de improbidade administrativa – independência da esfera penal

No que se refere à matéria acima mencionada, o Colegiado regional asseverou o seguinte (fl. 418):

Alega a parte ora embargante que teria havido omissão concernente à tese de que “havendo a absolvição no processo de Ação Civil Pública, diante do texto da Lei de Improbidade e decisões recentes dos Tribunais Superiores, haveria absoluto impacto no julgamento criminal”.

Ocorre que referida questão encontra-se devidamente enfrentada, nos seguintes termos (ID 221543870 - Pág. 2/25):

Em novo peticionamento (ID 156961369), a Defesa requer o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5001713-09.2018.4.03.6002 (proc. nº 0002465-47.2010.403.6002), bem como alega a existência de *bis in idem* relativamente à concomitância dessas duas ações originadas dos mesmos fatos.

Sem razão, todavia, pois **a concomitância da ação de improbidade administrativa não afeta a viabilidade da presente ação penal na medida em que vigora no ordenamento jurídico pátrio a independência entre as instâncias cível e penal, de sorte que o mencionado julgado não vincula o juízo penal.**

[...]

A verdade dos fatos ora apreendida não se desnatura pela sentença absolutória reportada pela Defesa nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5001713-09.2018.4.03.6002 (proc. nº 0002465-47.2010.403.6002), cabendo relembrar que vigora no ordenamento jurídico pátrio a independência entre as instâncias administrativa e criminal, de sorte que o mencionado julgado não vincula o juízo penal, conforme já

demonstrado acima.

Colhe-se da sentença exarada naqueles autos que o fundamento da absolvição se balizou pelo argumento da não comprovação de que seriam descabidos os benefícios concedidos pelos réus (reproduzido à fl. 6143):

‘No entanto, o exame do caso não pode parar nessa perspectiva. Ao avançar, percebe-se que não foi demonstrado que os benefícios foram concedidos sem a observância dos requisitos legais impostos pela lei de regência. Além disso, ao passo que a favor dada tese autora militam as perícias realizadas no bojo da auditoria e que resultaram na cassação das aposentadorias por invalidez, o restabelecimento desses mesmos benefícios em Juízo e os sucessivos auxílios-doença que os antecederam, indicativos da efetiva existência de patologias incapacitantes, corroboram a defesa dos requeridos.’

Ocorre que **o exame percuciente da prova nestes autos permite concluir com segurança que os benefícios foram concedidos indevidamente, através de procedimento ardiloso empreendido pelos acusados**, consoante ora examinado.

Deve ser mantida, portanto, a condenação expendida pela r. sentença, restando os acusados incurso nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Verifica-se, portanto, que a presente alegação constitui o revolvimento de questão expressamente apreciada, não havendo que se falar em omissão, devendo ser mantida a solução adotada por seus próprios fundamentos.

A orientação firmada no acórdão acompanha ambas as Turmas criminais desta Corte, as quais entendem que a independência entre as esferas administrativa, cível e penal impede que a absolvição em ação de improbidade administrativa vincule o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, de maneira que não se faz presente o alegado *bis in idem*.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. TESES ABSOLUTÓRIA; DE INADEQUAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DE REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DA

COGNIÇÃO REALIZADA NA ESFERA PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte local externou as razões pelas quais manteve a condenação da ré pelo crime de fraude à licitação e indeferiu o pleito de alteração da reprimenda de prestação de serviços à comunidade. O que se observa é o puro e simples inconformismo da recorrente com a solução dada pelo Tribunal a quo à controvérsia, o que não dá ensejo à violação ao art. 619 do CPP.

2. A modificação do julgado a fim de acolher as teses absolutória; de inadequação da pena de prestação de serviços à comunidade e de redução do quantum estipulado a título de prestação pecuniária substitutiva, demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

3. A absolvição em ação por improbidade administrativa não vincula o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, em razão da independência entre as esferas administrativa, cível e penal.

Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.171.830/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. Quanto à suposta falta de provas para um juízo condenatório, a questão demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. É pacífico o entendimento deste Sodalício acerca da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, não tendo caráter vinculante no âmbito penal a absolvição do recorrente nos autos de ação civil de improbidade administrativa.

4. Tendo os fatos ocorrido em janeiro e junho de 2006, a denúncia sido recebida em 29 de janeiro de 2010 e a sentença prolatada em

27 de agosto de 2013, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não ultrapassado o prazo prescricional de oito anos.

5. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

6. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se conhece em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento.

(EDcl no REsp n. 1.561.835/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016, destaquei)

Além disso, alterar a premissa do Tribunal de origem, de que "o exame percuciente da prova nestes autos permite concluir com segurança que os benefícios foram concedidos indevidamente, através de procedimento ardiloso empreendido pelos acusados" (fl. 420), demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

III. Dispositivo

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0049690-0 PROCESSO ELETRÔNICO PET no
HC 891.911 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038438220034036002 200360020038434 38438220034036002

PAUTA: 16/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
PACIENTE : LIVIA GUIMARAES DA SILVA
PACIENTE : LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA
CORRÉU : LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

PETIÇÃO

REQUERENTE : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REQUERENTE : LIVIA GUIMARAES DA SILVA
REQUERENTE : LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES, pelas partes:
REQUERENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO, REQUERENTE: LIVIA
GUIMARAES DA SILVA e REQUERENTE: LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz recebendo a petição como
agravo regimental e negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha
Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador
Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

C54224515510205<1551>1@ 2024/0049690-0 - HC 891911 Petição : 2024/0039836-5 (PET)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 891911 - MS (2024/0049690-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
REQUERENTE : LIVIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
REQUERENTE : LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO-VISTA

Trata-se de petição, recebida como agravo regimental, manejada por RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO, LIVIA GUIMARAES DA SILVA, LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA contra decisão monocrática da lavra do em. Ministro Rogerio Schietti, relator do feito, que denegou a ordem (e-STJ fls. 499/505).

Consta dos autos que as recorrentes foram condenadas pela prática dos delitos previstos nos arts. 171, § 3º (estelionato previdenciário) na forma do art. 71, e 288 (associação criminosa), *caput* (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.850/2013), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

O impetrante assinalou que, *"no lapso temporal compreendido entre a interposição do recurso de apelação e seu julgamento, adveio sentença absolutória da ação civil pública que apurou os mesmos fatos com relação a todos os Pacientes"* (e-STJ fl. 5).

Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à Apelação Criminal para reduzir as penas das recorrentes a "(B) 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 26 (vinte e seis) dias-multa para LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA, substituída a pena

corporal por duas penas restritivas de direito [...]; (C) 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e 36 (trinta e seis) dias-multa para LAIDNESS GUIMARÃES DA SILVA, LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA e RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, vedada a substituição por penas alternativas" (e-STJ fl. 408).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios e reconheceu, de ofício, a extinção da punibilidade em relação às ora pacientes quanto ao crime disposto no art. 288 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

No *habeas corpus* aqui impetrado, a defesa sustentou que a sentença absolutória proferida na Ação Civil Pública, que apurou os mesmos fatos apreciados na Ação Penal, deve influir na formação da convicção do juízo criminal, resultando na desconstituição da condenação criminal.

Ponderou que, "[d]e acordo com a *ratio decidendi* daquela sentença, não restou comprovado dano ao erário. [...] tal sentença demonstra de maneira cabal que elemento objetivo do tipo penal de estelionato se perdeu – evidenciou-se que não houve 'vantagem ilícita, em prejuízo alheio'" (e-STJ fl. 5).

Alegou, ainda, ausência de intimação da defesa quanto à data de julgamento do recurso de apelação, uma vez que o causídico dr. Fernando Augusto Fernandes (OAB/RJ 108.329) foi excluído da autuação após a digitalização dos autos.

Na decisão monocrática de e-STJ fls. 499/505, a ordem foi denegada.

Iniciado o julgamento deste agravo regimental, na sessão do dia 24/9/2024, o eminente Ministro relator Rogerio Schietti encaminhou o seu voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se, assim, a condenação penal das ora agravantes.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor analisar os argumentos contidos na inicial.

Pois bem.

A impetração objetiva, inicialmente, a reforma da sentença condenatória para absolver as pacientes, por atipicidade das condutas, tendo em vista que, "*no processo em que se apurou eventual ato de improbidade administrativa, não restou evidenciado nenhum tipo de dano ao erário*" (e-STJ fl. 33).

Cumpre transcrever os fundamentos alinhavados pela Corte estadual quanto ao tema (e-STJ fls. 417/420, grifei):

III – Alegação de omissão quanto à apreciação da independência das esferas ante a existência de sentença absolutória na sede de ação civil pública.

Alega a parte ora embargante que teria havido omissão concernente à tese de que “havendo a absolvição no processo de Ação Civil Pública, diante do texto da Lei de Improbidade e decisões recentes dos Tribunais Superiores, haveria absoluto impacto no julgamento criminal”.

Ocorre que referida questão encontra-se devidamente enfrentada, nos seguintes termos (ID 221543870 - Pág. 2/25):

Em novo peticionamento (ID 156961369), a Defesa requer o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5001713-09.2018.4.03.6002 (proc. nº 0002465-47.2010.403.6002), bem como alega a existência de bis in idem relativamente à concomitância dessas duas ações originadas dos mesmos fatos.

Sem razão, todavia, pois a concomitância da ação de improbidade administrativa não afeta a viabilidade da presente ação penal na medida em que vigora no ordenamento jurídico pátrio a independência entre as instâncias cível e penal, de sorte que o mencionado julgado não vincula o juízo penal.

Consequentemente, deve ser desprovido o pleito de suspender a presente ação penal.

(...) A verdade dos fatos ora apreendida não se desnatura pela sentença absolutória reportada pela Defesa nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5001713-09.2018.4.03.6002 (proc. nº 0002465-47.2010.403.6002), cabendo lembrar que vigora no ordenamento jurídico pátrio a independência entre as instâncias administrativa e criminal, de sorte que o mencionado julgado não vincula o juízo penal, conforme já demonstrado acima. Colhe-se da sentença exarada naqueles autos que o fundamento da absolvição se balizou pelo argumento da não comprovação de que seriam descabidos os benefícios concedidos pelos réus (reproduzido à fl. 6143):

No entanto, o exame do caso não pode parar nessa perspectiva. Ao avançar, percebe-se que não foi demonstrado que os benefícios foram concedidos sem a observância dos requisitos legais impostos pela lei de regência. Além disso, ao passo que a favor dada tese autora militam as perícias realizadas no bojo da auditoria e que resultaram na cassação das aposentadorias por invalidez, o restabelecimento desses mesmos benefícios em Juízo e os sucessivos auxílios-doença que os antecederam, indicativos da efetiva existência de patologias incapacitantes, corroboram a defesa dos requeridos.’

Ocorre que o exame percuente da prova nestes autos permite concluir com segurança que os benefícios foram concedidos indevidamente, através de procedimento ardiloso empreendido pelos acusados, consoante ora examinado.

Deve ser mantida, portanto, a condenação expendida pela r. sentença, restando os acusados incursos nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Verifica-se, portanto, que a presente alegação constitui o revolvimento de questão expressamente apreciada, não havendo que se falar em omissão, devendo ser mantida a solução adotada por seus próprios fundamentos.

O meu entendimento consoa com o do Ministro relator e com o das instâncias ordinárias.

Conforme se depreende dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido

para manter a condenação penal das pacientes e o prosseguimento da ação penal, verifica-se que a sentença absolutória cível ancorou-se na insuficiência probatória, haja vista ter sido consignado que *"não há como se formar um juízo seguro de que os benefícios deferidos aos segurados patrocinados por Rilziane entre 2001 e 2003 não observaram os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e, por conseguinte, que suas concessões foram irregulares e acarretaram danos ao erário"* (e-STJ fl. 166).

Por outro lado, ao que se deduz do excerto transcrito em linhas volvidas, o magistrado prolator da sentença condenatória penal concluiu, com segurança, que os benefícios foram concedidos indevidamente por meio de *"procedimento arditoso empreendido pelos acusados"* (e-STJ fl. 420).

Em casos como o presente, os registros do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que *"[a] absolvição em ação por improbidade administrativa não vincula o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, em razão da independência entre as esferas administrativa, cível e penal"* (AgRg no AREsp n. 2.171.830/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023, grifei), em especial quando a absolvição cível lastreou-se na insuficiência probatória.

Tal a jurisprudência assentada por esta Casa, a orientação a ser adotada é a da manutenção da sentença condenatória penal em virtude da independência entre as esferas cível e penal, de modo que a sentença absolutória cível não é capaz de influir no convencimento do juiz, que se formou no decorrer da instrução probatória penal, de cognição mais ampla e exauriente.

Para cimentar meu ponto de vista, cito os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. TESES ABSOLUTÓRIA; DE INADEQUAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DE REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DA COGNIÇÃO REALIZADA NA ESFERA PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte local externou as razões pelas quais manteve a condenação da ré pelo crime de fraude à licitação e indeferiu o pleito de alteração da reprimenda de prestação de serviços à comunidade. O que se observa é o puro e simples inconformismo da recorrente com a solução dada pelo Tribunal a quo à controvérsia, o que não dá ensejo à violação ao art. 619 do CPP.

2. A modificação do julgado a fim de acolher as teses absolutória;

de inadequação da pena de prestação de serviços à comunidade e de redução do quantum estipulado a título de prestação pecuniária substitutiva,

demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

3. A absolvição em ação por improbidade administrativa não vincula o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, em razão da independência entre as esferas administrativa, cível e penal.

Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.171.830/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023, grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. PLEITO DE REPERCUSSÃO NO JULGAMENTO DESTE FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO EM CONCURSO DE PESSOAS. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NA ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizou-se no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal.

2. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado. No caso, os Embargantes não lograram comprovar nenhum deles.

3. O pleito subsidiário de desclassificação da conduta para o delito do art. 305 do Código Penal Militar apresenta-se como inovação recursal, pois não foi declinado por ocasião da apresentação da resposta ao recurso especial do Ministério Público. E ainda que se superasse esse óbice por sua alegação no bojo do agravo em recurso especial, ainda assim não seria possível sua apreciação, pois o agravo em recurso especial teve seu conhecimento obstaculizado pelo óbice da Súmula n. 182/STJ. Assim, não há que se falar em contradição do acórdão ora embargado.

4. No mais, a alegação de que o acórdão de fls. 1.795-1.803 não apreciou as ponderações relativas à superação do óbice da Súmula n. 182/STJ, também sem razão os Embargantes, pois é vedado à parte sanar os vícios de impugnação à decisão agravada de origem em sede de agravo regimental, por força do instituto da preclusão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.831.965/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 18/12/2020, grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA

OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. Quanto à suposta falta de provas para um juízo condenatório, a questão demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. É pacífico o entendimento deste Sodalício acerca da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, não tendo caráter vinculante no âmbito penal a absolvição do recorrente nos autos de ação civil de improbidade administrativa.

4. Tendo os fatos ocorrido em janeiro e junho de 2006, a denúncia sido recebida em 29 de janeiro de 2010 e a sentença prolatada em 27 de agosto de 2013, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não ultrapassado o prazo prescricional de oito anos.

5. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

6. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se conhece em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento.

(EDcl no REsp n. 1.561.835/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016, grifei.)

Também não assiste razão à defesa quanto à alegação de ausência de intimação com relação à data de julgamento do recurso de apelação.

No ponto, a Corte estadual manteve a higidez das intimações da defesa, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 413/414, grifei):

II – Alegação de nulidade do julgamento por ausência de intimação do advogado.

No caso concreto, a parte ora embargante alega que não foi intimada e perdeu a oportunidade de acompanhar sessão de julgamento da Apelação Criminal subjacente aos autos (ID 252139239 - Certidão de julgamento), bem como realizar sustentação oral.

Argumenta que “após a digitalização do procedimento o signatário, foi excluído da representação anotada nos autos, embora a procuração lhe outorgando poderes esteja devidamente encartada às fls. 6104. Constata-se tal circunstância pelo protocolo dos poderes do advogado signatário em confronto com os advogados anotados no processo digital, revelando que, ao que parece, quando da digitalização dos autos, o patrono não foi gravado para a imprescindível intimação”. Reiterou tais alegações em peticionamento apartado subseqüentemente à informação da Secretaria do ID 270076542.

Não lhe assiste razão, todavia.

*Isso porque, por primeiro, os dados do processo em referência, consultados no Processo Judicial Eletrônico, contemplam os advogados Fábio Ricardo Trad e Vladimir Rossi Lourenço como legítimos representantes dos réus LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES, LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA, LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA e RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, hábeis a figurar como destinatários de todas as comunicações judiciais expedidas em nome dos representados ou em seu próprio nome. A mencionada outorga de poderes em favor do advogado Fernando Augusto Fernandes decorreu de substabelecimento COM RESERVA de poderes pelos outros causídicos acima referidos (ID 158516698), de sorte que a intimação em nome destes consubstancia comunicação processual válida, independentemente de ser per si estendida ao advogado Fernando Augusto Fernandes, **não sendo correto afirmar que este defensor teria passado a ser o único representante dos acusados habilitado nos autos.***

A despeito de a já citada informação advinda da secretaria (ID 270076542) circunstanciar que o advogado Fernando Augusto Fernandes teria sido inserido na autuação com a finalidade única e exclusiva de tomar ciência de despacho anterior, fato é que o substabelecimento em seu favor abarcou todos os poderes de representação (ID 158516698 – Pág. 175), mantidos os dos patronos substabelecentes, de sorte a ostentar a capacidade postulatória plena nos autos a partir de então.

*Ocorre que o **peticionamento de intimação da Defesa exclusivamente em nome do advogado Fernando Augusto Fernandes deu-se após o julgamento da Apelação Criminal e dos presentes Embargos de Declaração (ID 260362913), não havendo que se falar em nulidade por ausência de intimação em seu nome relativamente a atos pretéritos a tal requerimento.***

Como visto, o substabelecimento ao advogado dr. Fernando Augusto Fernandes foi realizado com reservas, de forma que a intimação com relação ao recurso de apelação e aos embargos de declaração em nome dos substabelecentes configura a regularidade dos atos.

De fato, consoante orientação dessa Corte Superior, "*havendo mais de um advogado constituído nos autos, a intimação poderá ocorrer em nome de qualquer um ou alguns deles, desde que ausente pedido expresso no sentido de que a intimação ocorra especificamente em nome de algum ou de todos eles*" (RHC n. 55.084/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.).

Ademais, esclareceu a Corte de origem que "*o peticionamento de intimação da Defesa exclusivamente em nome do advogado Fernando Augusto Fernandes após deu-se o julgamento da Apelação Criminal e dos presentes Embargos de Declaração (ID 260362913), não havendo que se falar em nulidade por ausência de intimação em seu nome relativamente a atos pretéritos a tal requerimento*" (e-STJ fl. 414, grifei).

Encontram-se hígidas, em vista disso, as intimações realizadas pelo Tribunal
a quo.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A QUAISQUER DOS PATRONOS CONTRATADOS. CIENTIFICAÇÃO FEITA AO CAUSÍDICO QUE INTERPÔS O RECURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

2. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento pacífico no sentido de que na hipótese de substabelecimento com reservas de poderes, a intimação pode ser realizada no nome de quaisquer dos advogados constituídos, salvo quando houver pedido expresso no sentido de que seja feita exclusivamente no nome de um deles.

3. No caso dos autos, não houve qualquer requerimento de intimação exclusiva do advogado substabelecido acerca dos atos processuais, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

4. Ademais a apelação em apreço foi interposta pelo advogado cujo nome constou da respectiva intimação, o que revela que tinha conhecimento do seu julgamento e poderia interpor os recursos considerados cabíveis contra a decisão proferida.

5. Ordem denegada.

(HC n. 300.705/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 13/2/2015.)

Ante o exposto, acompanho o entendimento do relator, Ministro Rogerio Schietti, para **negar provimento ao agravo regimental**, mantendo-se a condenação penal das ora agravantes.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0049690-0 PROCESSO ELETRÔNICO PET no
HC 891.911 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038438220034036002 200360020038434 38438220034036002

PAUTA: 16/09/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
PACIENTE : LIVIA GUIMARAES DA SILVA
PACIENTE : LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA
CORRÉU : LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

PETIÇÃO

REQUERENTE : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REQUERENTE : LIVIA GUIMARAES DA SILVA
REQUERENTE : LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224515510215<1551;1@ 2024/0049690-0 - HC 891911 Petição : 2024/0039836-5 (PET)